

A CONFIGURAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Thaís Aparecida de Melo¹
Rogério Mendes Fernandes²

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de esclarecer a sociedade à necessidade da criação da Lei de Alienação Parental. De modo que apontem quais são os motivos que levam os genitores a praticarem os atos de Alienação contra o menor. Sendo assim, serão exibidas as condutas que podem configurar este tipo de Alienação. Foi realizada também uma analogia da Lei 12.318/2010 com a previsão legal da Constituição Federal Brasileira, com o Código Civil no âmbito do Direito de Família e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. E por fim, será mostrada a real importância da aplicação da norma, assim como a eficiência da Lei supra no Judiciário, objetivando, contudo, garantir os direitos fundamentais e absolutos inerentes a toda criança ou adolescente.

Palavras-chaves: Alienação Parental. Lei 12.318/2010. Direitos Fundamentais e Absolutos.

INTRODUÇÃO

Conforme Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, “a expressão Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi cunhada por Richard Gardner, Professor do departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Columbia em Nova York nos Estados Unidos no ano de 1985” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2011, p. 603).

Este fenômeno é descrito como distúrbio da infância que aparece nos casos de disputas de guarda da criança ou adolescente, as quais são induzidas pelo Alienante há implantação de falsas memórias com o objetivo de repudiar o Alienado.

As práticas de Alienação Parental são usadas desde sempre, porém só recentemente é que se vem dando o verdadeiro valor e importância no presente tema, à razão disto está pelas mudanças culturais, pois é sabido que antigamente a função do

¹ Aluna do 9º período da turma Alfa Noturno do Curso de Direito da Faculdade Atenas. – Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes. tatyvzt@hotmail.com

² Professor do Curso de Direito da Faculdade Atenas. rogeriomendesf@uol.com.br

homem era apenas trabalhar para sustentar sua família, em contra partida a mulher era criada para obedecer ao seu marido, ser dona do lar e zelar pela educação dos seus filhos, entretanto, ao passar dos anos estes costumes foram se aperfeiçoando com novos conceitos adquiridos pela sociedade, e hoje o homem além de ser considerado responsável pela educação e formação da criança ou adolescente, possui total interesse em manter laços afetivos com seu filho, mesmo após o rompimento matrimonial.

Via de regra, as práticas de Alienação Parental são utilizadas pelo término do relacionamento dos pais, aonde uma das partes não aceitando o fim da relação conjugal, de maneira egoísta e cruel acaba usando irresponsavelmente o menor contra o outro ex-cônjuge ou ex-companheiro. Normalmente as causas que levam o Alienante a cometer esta síndrome é por motivo de vingança, possessividade, rejeição, inveja, ciúme, ou ainda, com finalidade de evitar possíveis fiscalizações em que é destinado o dinheiro da pensão do menor.

Na maioria das vezes a mãe que é tipificada como a Alienante, porém, nada impede que o Alienador possa ser o pai, em relação à mãe ou ao seu parceiro, podendo ainda haver a possibilidade dos Alienantes serem os avós, tios, padrinhos ou os irmãos de um dos genitores do menor.

Visando a proteção do menor, surge em 26 de agosto de 2010 a Lei 12.318 que veio coibir o delito de Alienação Parental, o qual será explanado a seguir as formas em que haverá a possibilidade da configuração desta alienação, assim como seus respectivos danos.

1 DISSOLUÇÃO DA RELAÇÃO CONJUGAL E GUARDA DOS FILHOS

O casamento é uma aliança, uma união entre um homem e uma mulher, no qual ambos buscam a criação de uma família, porém nem tudo é um conto de fadas, vez que toda relação conjugal tem a possibilidade de dar certo, assim como também há possibilidade de dar errado.

A união advinda pelo matrimônio ou união estável é totalmente distinta dos outros tipos de relações, pois implica na mudança dos hábitos individuais em prol da adequação da relação conjugal.

O casamento nada mais é que a vontade recíproca de dois indivíduos de unir-se para a constituição de uma família, os quais a partir desta decisão criam-se

rastros inapagáveis, mesmo havendo a dissolução conjugal ou até com a morte de um dos parceiros.

O tempo que duas pessoas passaram no mundo que construíram juntas é um fator fundamental. Um casamento que durou pouco, do qual não nasceram filhos, pode ser facilmente anulado. Já um casamento do qual nasceram filhos e que durou anos não se deixa apagar, nem pelo divórcio, porque já não diz respeito a duas pessoas somente. Há os filhos, que continuam considerando aquele homem e aquela mulher como seus pais; há as famílias e os parentes, cuja importância aumenta com a presença dos filhos, que mantêm vínculos com as famílias de origem; há o círculo de amigos, que é desestabilizado pela dissolução do casamento (muitas vezes, os amigos querem manter um relacionamento com cada um dos parceiros) (ANDOLFI; ANGELO; SACCU, 1995, p. 41).

É natural o sofrimento do cônjuge após o término do relacionamento matrimonial, sendo necessária a superação da nova etapa vinda por este fim.

Afirma Caruso (1989) *apud* Ingrid Luzia Fineira Viegas (2006):

Que esse processo do casal pode ser entendido como a eclosão da morte psíquica na vida dos seres humanos- morte entre vivos. A dor produzida pela separação pode ser remetida ao narcisismo. Dessa forma, a separação é uma ameaça para a vida, pois consiste em uma catástrofe para o ego identificado com o objeto (VIEGAS, 2006, p. 39).

A dissolução na relação conjugal induz na reestrutura da vida a dois, vez que a partir desta separação, aquela rotina mantida pelo casal não existirá mais, exigindo assim novas condutas e costumes dos parceiros, implicando na divisão de bens materiais e ainda com quem ficará a guarda dos filhos, entretanto se o casal não tiver filhos tornar-se-á mais fácil esta nova realidade.

Antes que cada cônjuge possa se reorganizar, pós a separação, é necessário que o luto seja vivido. Afinal, o projeto de uma relação “para sempre”, estável e feliz não foi cumprido, produzindo em cada um sentimentos de abandono, rejeição, raiva, tristeza e dissolução (VIEGAS, 2006, p. 37).

Após toda essa superação de dor, mágoa, tristeza, raiva, entre outros sentimentos advindos pela separação, à etapa posterior será a adequação dos ex-cônjuges, pois estes terão uma nova rotina que emanou pelo fim da relação conjugal, como disse anteriormente esta dissolução tornará mais fácil se durante o matrimônio, o casal não constituiu filhos, porém se durante a união houve a formação de uma família, essa readequação ficará extremamente mais complexa, vez que é habitual um dos parceiros não aceitando o término da relação usar os filhos como mecanismo de defesa ou vingança, em razão do abandono do outro parceiro, prejudicando, contudo, o direito que a criança ou adolescente possui de ter acesso à convivência familiar.

Destarte, a dissolução conjugal dos pais não envolve nos deveres e obrigações que ambos possuem diante das necessidades básicas inerentes a formação

psicológica e educação dos seus filhos. Segundo o entendimento do art. 1632, do código civil, “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

No que tange o artigo supra, nota-se que a mera separação, divórcio ou união estável não interfere no poder familiar e na responsabilidade em que os pais exercem sobre a criança ou adolescente. Concluindo assim, que o estado civil dos pais e quem será o detentor da guarda dos filhos é irrelevante diante dos deveres e obrigações imputados a eles. Prevê o código civil, em seu art.1634, que:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I- dirigir-lhes a criação e educação;
II- tê-los em sua companhia e guarda;
III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A lei prevê que o juiz para fixar o detentor da guarda do menor, analisará quais dos genitores possuem melhores condições morais e econômicas, qualidade de vida, melhor educação, efetividade, e outros afins. Isto é, atualmente será analisado pelo juiz o que for melhor para a vida da criança ou adolescente, sendo totalmente irrelevante se a guarda ficará com o pai ou a mãe.

É importante dizer que com a alteração do código civil, não influencia mais para conseguir a guarda do menor se um dos genitores tiver culpa na dissolução conjugal, pois somente observará se o cônjuge será um bom pai ou mãe para a criança ou adolescente, prevalecendo mais uma vez a proteção do menor.

Para reforçar os direitos do menor, estabelece o código civil às medidas de urgências ou necessidades aplicadas pelo juiz a fim de resguardar o direito integral da criança ou adolescente. Vejam-se os arts. 1.584,§5º e 1.585, caput, abaixo transcritos:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

O artigo 1.585 faz menção que “em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente”.

Valem salientar que existem vários tipos de guarda destinada à criança ou adolescente, as quais serão explanadas as modalidades deste instituto para melhor compreensão:

Guarda Unilateral: é a guarda destinada apenas a um dos genitores, entretanto, não exime as responsabilidades e obrigações do outro genitor, somente será determinado com quem o menor ficará sendo concedido ao outrem a regulamentação de visitas. Seu embasamento jurídico está presente no art. 1583, §1º, §2º e §3º, do cc.

Guarda Compartilhada ou Conjunta: Essa é uma nova modalidade, a qual originou com intuito de melhorar o convívio do menor com seus genitores. Tem previsão legal no art. 1583, §1º, do cc, o qual rege que “o objetivo deste instituto é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sobre o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Este tipo de guarda pode ser requerido em comum acordo pelos genitores ou pelo juiz. Dispõe o art. 1.584, §2º, do cc, que “se não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível à guarda compartilhada”.

É necessário ter ciência que a guarda compartilhada têm preferência sobre as demais modalidades.

Guarda Alternada: é aquela que dá a contingência dos genitores de ter a guarda do menor de forma alternada, por certo período, podendo esse tempo ser definido por ano letivo, meses, semanas, isto é, nota-se que esta modalidade os pais poderão ficar com a criança ou adolescente em qualquer intervalo de tempo, desde que acordado entre os mesmos.

Esta modalidade é pouco usual e ocorre por vontade dos pais.

Aninhamento ou Nidação: nesta modalidade são os próprios pais que alternam, ou seja, estes mudam para o local onde habita o menor, só que em período diferente, concluindo assim que é necessária uma casa exclusiva para a criança ou adolescente, onde são os pais que visitam em tempos distintos os seus filhos.

Este tipo de guarda é usado raramente.

Em virtude do mencionado anteriormente, presume-se que a Lei supra originou-se unicamente e exclusivamente para amparar e reforçar os direitos integrais que toda criança ou adolescente possui, sendo essencial o acesso ao vínculo familiar do menor, independentemente do estado civil em que se encontram seus genitores.

2 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM SEUS ASPECTOS GERAIS

A lei de Alienação Parental originou com intuito de proteger o direito do convívio familiar do menor, assim como também para proteger o alienado, esta conduta vem sendo praticada há muitos anos, como mencionei no primeiro capítulo, esta expressão surgiu em 1985 por Richard Gardner, entretanto, apenas em 26 de Agosto de 2010 que a conduta de alienação parental foi tipificada em nosso ordenamento jurídico.

Após longos anos de espera, finalmente foi aprovada em 26/08/2010 (véspera do Dia do Psicólogo), a Lei nº 12.318/2010, que trata da Alienação Parental. A proposta inicial havia partido do dr.Elízio Luiz Perez, Juiz do 2º TRT de São Paulo, e após consultas a profissionais e pessoas que também vivenciam a alienação, e tornou-se o Projeto de Lei nº 4.053/2008, de autoria do Deputado Régis de Oliveira (PSC-SP); ao ser aprovado por unanimidade na Câmara, seguiu para o Senado, onde tornou-se o PLC nº 20/2010, tendo como relator o Senador Paulo Paim (PT-RS), e também foi aprovado naquela Casa na íntegra. Porém, o texto final aprovado pelo Presidente Lula teve dois artigos vetados, que serão vistos adiante (SILVA, 2011).

A Lei supra, foi promulgada na data mencionada no artigo anterior, com a redação de 11(onze) artigos, sendo vetados 2 (dois) artigos. O texto desta lei é considerado meramente exemplificativo. O artigo terceiro da Lei prevê que a Alienação Parental nada mais é que o “abuso moral contra o menor, vez que um dos genitores tenta prejudicar o convívio afetivo e social da criança ou adolescente em seu grupo familiar, infringindo, entretanto nos deveres da guarda e assim tentando abalar o psicológico do menor”.

A razão de ser o filho o alvo desta Alienação é simples, pois é sabido que é bastante corriqueiro os pais estarem preocupados com a formação psicológica e intelectual dos seus filhos, com a dissolução conjugal o único vínculo que unirá os genitores são eles e por este motivo o Alienante acaba utilizando o menor para atingir o Alienado.

De acordo com o art. 2º da Lei 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Destarte, o artigo acima deixou de mencionar que a Alienação Parental também poderá ser aplicada quando houver impedimentos para a convivência familiar

ou laços afetivos dos avós com a criança ou adolescente, podendo ser atribuídos aos mesmos direito de visita autônomo ou a guarda do menor, partindo do princípio que se aos avós podem ser-lhes aplicados o ônus do adimplemento da pensão alimentícia, será assim de cunho extremamente relevante a necessidade do convívio e laços afetivos com estes.

A seguir será Explanada a eficácia da Lei de Alienação Parental com a Carta Magna de 1988, com o Código Civil de 2002 e por fim uma análise geral com o Estatuto da criança e do adolescente, visando, contudo expor possibilidades jurídicas de evitar a prática do delito em tela, e esclarecer todos direitos amparados em lei para proteção do menor, assim como também mostrar a importância da hierarquia das normas para seu equilíbrio funcional.

2.1 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM PARALELO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

A Lei de 12.318/10 foi criada para reforçar e especificar as condutas que tipificam a configuração da Alienação Parental, porém o direito inerente à criança ou adolescente já havia sendo amparado em outros ramos do direito, como por exemplo, a previsão legal em nossa Constituição, a qual menciona os direitos básicos e fundamentais de toda família.

Os princípios constitucionais são especialmente importantes para a hermenêutica constitucional, porque se traduzem em autênticos valores fundamentais, a serem compreendidos pelo intérprete da Constituição, quando da aplicação das demais normas constitucionais e infraconstitucionais (ZIMERMANN, 2004, p. 189).

Entende-se que a Lei de Alienação Parental deve andar no mesmo passo com a Constituição, isto é, a Lei 12.318/10 em sua aplicação deverá seguir os princípios norteadores constitucionais para que possa haver harmonia e equilíbrio em sua estrutura, objetivando, contudo a extrema eficácia da norma, assim como também a efetivação dos direitos ligados à criança ou adolescente.

A Carta Magna faz menção dos direitos da família, em seu Título VII, artigos 226 a 230. O art. 226 menciona que a família é a base da sociedade e por isso tem especial proteção do Estado. Em análise ao art. 227 a Constituição roga os deveres em que a família, sociedade e Estado tem de assegurar à criança, ao adolescente e ao

jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nota-se que o art. 227 se relaciona intertextualmente com o art. 3º da Lei 12.318/10, sendo que esta norma rege que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, concluindo assim, a necessidade de conciliar a redação constitucional quando for indispensável à aplicação da Lei de Alienação Parental.

É interessante também citar o art. 229 da CF, o qual prevê que:

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, o qual originou com princípio embasado em solidariedade familiar, vez que visa o amparo social e afetivo daquele que precisar, seja ele filho, seja ele pai ou mãe.

Em virtude do aludido, observa-se que é de suma importância esse paralelo entre as normas ditadas, pois ambas encontram apoio entre si e em prol ganham mais forças para combater as práticas de Alienação Parental e assim garantir os direitos e deveres previstos em Lei.

2.2 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM PARALELO COM O CÓDIGO CIVIL

A Lei 12.318/2010 também deverá observar os princípios norteadores do código civil brasileiro em sua aplicação. No código supra a proteção da família é amparada pelo previsto no Livro IV – Do Direito de Família, em seus artigos 1.511 aos 1.783 do cc, sendo estes artigos auxiliares na compreensão e aplicação na Lei de Alienação Parental.

Nesta parte do código civil ficam estabelecidos os direitos e deveres da união conjugal, separação, direitos do menor, a guarda do filho e ainda prevê a obrigação em que os genitores têm com seus filhos, sendo que o convívio familiar não pode acabar pelo simples fato de haver uma dissolução conjugal.

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Em relação à proteção da criança ou adolescente, o código civil criou o capítulo XI- Da Proteção da Pessoa dos Filhos, artigos 1.583 até 1.590, os quais serão mencionados os mais importantes para que possamos associar a análise deste código com a Lei 12.318/2010.

O art.1.586 do CC leciona que “havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais”.

É ainda, oportuno citar:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Reforçando mais uma vez, o direito que o genitor possui de ter contato com seu filho após a dissolução conjugal. Ora o ato de separar ou contrair novas núpcias não deve interferir no convívio e no poder familiar do outro genitor, mesmo que este não seja o detentor da guarda da criança ou adolescente.

A lei de Alienação Parental, assim como o código civil versam sobre a prioridade absoluta do menor, vez que será analisado em casos de disputas de guarda, regulamentação de visitas e suspensão do poder familiar, o que for melhor para a criança ou adolescente.

O interesse do filho, portanto, em matéria de visita, é de ordem pública, e deve ser soberanamente apreciado pelo juiz, levando-se em consideração três ordens de fatores: o interesse da criança, primordialmente; as condições efetivas dos pais, secundariamente, e, finalmente, o ambiente no qual se encontra inserida a criança. O interesse maior do filho justifica toda e qualquer modificação ou supressão do direito sempre que as circunstâncias exigirem (GONÇALVES, 2010, p. 291)

2.3 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM PARALELO COM ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É sabido que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para defender o direito integral de todo menor, o qual tem como previsão os direitos básicos e fundamentais de cada criança ou adolescente, a garantia dos direitos em que o menor possui diante do rompimento matrimonial de seus genitores, além de descrever o que é vedado ou não para criança ou adolescente.

Ante o exposto do parágrafo anterior, é notória a necessidade de interligação da Lei 12.318/10 com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois ambos têm a mesma finalidade: a proteção dos direitos inerentes ao menor. A seguir serão apontados os artigos essenciais do ECA para analisar com a Lei.

Roga o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Além disso, o Estatuto prevê os seguintes deveres:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Percebe-se mais uma vez a importância do princípio da prioridade absoluta da criança, vez que a Constituição, Código Civil, a Lei 12.318/10, assim com o próprio Estatuto não deixou em nenhum momento de citar em seu texto o princípio em destaque.

A finalidade da repetição deste princípio é simples, toda criança ou adolescente é considerada parte hipossuficiente em questão aos seus direitos, pois os mesmos estão em processo de formação psíquica, podendo estes ser facilmente manipulados em suas decisões ou não conseguirem tomar decisões coerentes com a situação em razão da inexistência da maturidade adequada para tal circunstância.

No que tange a ação ou omissão do detentor da guarda do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, cita:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Diante do aludido, é evidente que o objetivo primordial destas normas é a proteção integral dos direitos do menor, além disso, foram criadas a fim de especificar quais são as ações positivas de cada genitor, sendo descrito também as condutas omissivas e suas respectivas penalidades, assim como também ser houver o descumprimento da norma e por consequência houver a configuração da Lei de Alienação Parental, serão os alienantes punidos na forma da Lei.

3 A CONFIGURAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Com a promulgação da Lei de divórcio no Brasil, houve imensas alterações na cultura familiar, assim como também em nosso ordenamento jurídico, em razão destas mudanças intensificaram as práticas de Alienação Parental (AP) em nosso país.

Segundo Richard Gardner *apud* Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2011):

A síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para hostilidade da criança não é aplicável (GAGLIANO; PAMPLONA, 2011, p. 603).

Define-se na AP, a figura do Alienador como genitor que tentar manipular o psicológico da criança ou adolescente contra outrem, e Alienado é o genitor que é agredido pelas falsas acusações do Alienador.

Como já mencionado no segundo capítulo, a grande problemática encontra-se quando ocorrer à dissolução conjugal não consensual com a constituição de filhos, sendo normal que os genitores entrem em litígio para disputa da guarda do menor.

Entende Mônica Guazzelli *apud* Maria Berenice Dias, 2011, p. 462/463:

Muita das vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram.

As práticas de Alienação Parental tornaram-se usual na separação em que um dos genitores não aceitando o fim do relacionamento, utiliza-se da criança ou adolescente como escudo de sua vingança para atacar o outro genitor.

A razão em que o Alienador encontra para praticar os atos de Alienação é movida por motivos fúteis e mesquinhos, tais como: raiva, amargura, traição, vingança, não aceitação do término do relacionamento matrimonial, ciúmes, sentimento de abandono, inveja, entre outros afins.

Entretanto, se esquecem de que agindo assim, por puro egoísmo, quem sai incondicionalmente afetado com as práticas desta alienação são os infantes, pois o genitor alienado possui total discernimento dos atos do alienador, em contrapartida o menor por está em fase de formação psicológica não consegue ter total ciência destes atos, por esta razão tornar-se-á mais fácil esta manipulação.

Em nosso país, é normal que à guarda dos filhos fiquem com a mãe, por isto os atos de Alienação Parental tem índice maior na figura materna. Entretanto, nada impedi que se tenham atos de AP pela figura paterna, ou ainda, pelos avós, tios, irmãos ou qualquer pessoa que tenha vínculo com o menor, como por exemplo, o padrasto ou madrasta.

O Defensor Público Joaquim Azevedo Lima Filho, em seu artigo afirma:

Que na maioria dos casos (percentual superior a 90%) são as mães que têm a guarda dos filhos é mais comum que essas manipulem as crianças e adolescentes contra o pai, sugerindo ao menor que o pai é pessoa perigosa ou

irresponsável, controlando ou dificultando os horários de visitas, passeios e viagens e criticando as atitudes do genitor e dos familiares ligados ao pai. Em alguns casos extremos chegam a fazer enganosas acusações de abuso sexual impetradas pelo pai ou mesmo falsas agressões físicas ou psíquicas contra os menores. Alegam sempre que sua atitude visa proteger a criança do pai que, na sua versão, não merece confiança (LIMA, 2012).

A criança ou adolescente, em razão das condutas diárias de desqualificação do genitor alienado, acaba acreditando que o introjetado em sua cabeça é verdade, originando assim a implantação de falsas memórias, estabelecendo-se a partir deste momento a imagem contrária do genitor alienado, e com isso a criança ou adolescente passa a odiar ou a ter medo deste genitor, sem justificativa lógica e real.

Colocando-se em prática a Alienação Parental, posteriormente poderá haver a possibilidade da presença da Síndrome da Alienação Parental (SAP). Assim, entende-se que a AP é o processo que desencadeia a SAP, pois a Alienação Parental ocorre quando o genitor tenta a todo custo que a criança ou adolescente repudie o outro genitor, já a Síndrome de Alienação Parental é a etapa em que o alienador já consumou a campanha denegritória sem justificção contra o genitor alienado, passando o menor nesta fase não aceitar a presença deste genitor em sua vida, efetivando, contudo, a implantação de falsas memórias aos infantes.

É relevante compreender quais são as formas em que a AP pode aparecer em nosso cotidiano, por isso é necessário ser explanado o rol exemplificativo apontados na Lei 12.318/2010, em seu art. 2º, parágrafo único, contendo neste as modalidades em que poderá haver a configuração da Alienação Parental:

Art. 2º Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O artigo mencionado anteriormente em seu inciso I prevê que a configuração será dada quando o genitor tentar denigrir a imagem do genitor alienado, os meios em que o alienador usará para efetivar esta AP serão, como por exemplo, as seguintes frases introduzidas diariamente na cabeça do menor: Seu pai não presta e não estar nem aí para você! Seu pai ama é outro filho, porque se ele te amasse de verdade ele estaria com você e não com o outro! Seu pai/mãe te abandonou, ele (a) nem lembra que você existe. Diante destas atitudes os infantes começam a acreditar que essa é realmente sua nova realidade, gerando assim sentimentos de abandono, rejeição, ódio entre outras frustrações com o genitor alienado.

Leciona Jussara Meirelles *apud* Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011) que “se o filho é manipulado por um dos pais para odiar o outro, aos poucos, suavemente se infiltrando nas suas ideias, uma concepção errônea da realidade, essa alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue revertê-la” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2011, p.604).

Afirma Carlos Roberto Gonçalves que “cria-se nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como ‘órfão de pai vivo’ (GONÇALVES, 2011, p. 305).

É ainda oportuno mencionar, o entendimento do Juiz David de Oliveira Gomes Filho, da 1º Vara de Família de Campo Grande:

Estas crianças herdaram os sentimentos negativos que a mãe separada ou o pai separado sofrem. É como se elas, as crianças, também tivessem sido traídas, abandonadas, pelo pai (ou mãe). Com isto, um ser inicialmente mais puro (criança) passa a refletir os sentimentos negativos herdados. Tendem, em um primeiro momento, a se reprimir, a se esconder, perdem o foco na escola, depois se revoltam, criam problemas na escola ou no círculo de amizades. Com o tempo, passam a acreditar que o pai (ou mãe) afastado é realmente o vilão que o guardião pintou. Sentem-se diferentes dos amigos, um ser excluído do mundo, rejeitado pelo próprio pai (ou mãe). Alguns repetem as frustrações amorosas dos pais na sua vida pessoal. Outros não suportam os sentimentos ruins e partem para o álcool ou coisa pior. A formação daquela criança passa a contemplar um vazio, uma frustração que não a ajudará no futuro. Outros, finalmente, ao crescerem e reencontrarem o pai (ou mãe) afastado, percebem que foram vítimas da alienação e se voltam contra o alienador, que passa a ocupar a figura de vilão da história e o feitiço se vira contra o feiticeiro (FILHO, 2011)

No segundo inciso, cita a conduta do genitor que tentar a qualquer maneira dificultar a autoridade parental do outro genitor, nesta modalidade o alienador manipula a criança ou adolescente para que eles em hipótese alguma obedeçam ou leve em consideração o que o genitor alienado disser, ou seja, o alienador faz uma imagem do alienado na figura irresponsável e incapaz de educar ou ensinar alguém, o que faz ocorrer o descrédito da autoridade parental no psicológico do menor.

O inciso terceiro, a figura do alienador dificulta o acesso do alienado com a criança, utiliza-se de meios artificiosos para conseguir o seu objetivo. A configuração da AP neste inciso pode ser constatada quando o alienador inventar circunstâncias que se fosse verdade de fato impossibilitaria o genitor alienado de ver o menor, tais como: o nosso filho não poderá viajar contigo esse fim de semana como o combinado, em razão dele estar doente, ou não dará para o menor ir aquela confraternização, pois a professora deu um trabalho surpresa para entregar na segunda, é comum eventualidade como essas em nosso cotidiano, porém para que haja a efetivação da AP estas possibilidades são apenas faladas para dificultar o acesso aos infantes, porque em nenhuma destas hipóteses o menor encontra-se impossibilitado de ficar com o alienado no dia acordado entre eles, são meras desculpas a fim de afastar o vínculo familiar.

Prevê o inciso IV, que também configurará a AP quando o genitor dificultar o contato de regulamentação de visitas do menor com o outrem, isto é, ficam estabelecidas as visitas do menor com o alienado, porém nos dias acordado o alienador arruma qualquer desculpas e impede a todo custo que o alienado tenha acesso às visitas regulamentadas com seu filho.

Já o inciso V roga a omissão do alienador nas obrigações de prestar informações pessoais de cunho importante sobre os infantes, seja essa informação médica, escolar, alteração do endereço, entre outros afins.

O genitor alienado tem direito absoluto diante das informações da vida do menor, agindo o alienador com esta omissão reforça-se mais uma vez a tese de abandono implantada por este no psicológico da criança ou adolescente, vez que pelo desconhecimento dos fatos o genitor alienado aparentemente acaba não demonstrando nenhuma interesse na vida dos infantes.

O inciso VI descreve o tipo de configuração da Alienação Parental pelo ato mais grave e desumano que o genitor alienador possa implantar na mente dos seus filhos, pois é efetivado por meio de denúncia falsa contra o genitor, familiares, avós, a fim de prejudicar o convívio da criança ou adolescente com o genitor alienado e sua respectiva família.

Atualmente vem sendo usada com muita frequência e identificada nas delegacias à forma de AP por acusação de abuso sexual pelo alienador, esta manipulação consiste em práticas reiteradas em que o alienador vai semeando dia após dia na cabeça da criança ou adolescente, até que este acredite nas verdades dos fatos

narrados pelo alienador, assim, chega-se no estágio em que nem mesmo o menor sabe distinguir se foi ou não abusado.

Segundo Maria Berenice Dias:

O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias (DIAS, 2011, p.463).

Quando houver a acusação de abuso sexual contra o menor a apuração será de forma minuciosa e com muita cautela, pois este tipo de alienação é extremamente grave, uma vez constatado que existiu a conduta de abuso sexual, este genitor acarretará sanções pesadas, como, destituição do poder familiar, destarte, se for constatada que esta acusação não passa de meros atos de Alienação Parental, este alienador poderá ser punido com a suspensão ou perda do poder familiar, sem restrições de outras medidas preventivas, a aplicação da pena dependerá da gravidade do caso.

Ademais, nota-se que consumada a configuração da AP de abuso sexual, o menor acarretará sequelas emocionais gravíssimas durante sua vida, pois implantada as falsas memórias na mente da criança ou adolescente, esta dificilmente conseguirá apagar do seu psicológico estes “abusos”, ficando em sua mente lembranças de atos que nunca sequer existiu, mas que de tanto ser falado, criou-se em sua cabeça fantasias de uma pseudoverdade.

E por fim, o artigo 2º em seu inciso VII faz menção do alienador que muda de domicílio para local distante, sem justificativa, visando sempre afastar e dificultar os laços afetivos da criança ou adolescente com o genitor alienado e seus familiares.

Em virtude do explanado neste capítulo, nota-se que o genitor que utiliza a criança ou adolescente como mecanismo de sua vingança para atingir seus objetivos, os quais são todos voltados para atacar o genitor alienado pelas razões já elencadas acima, age de forma irresponsável, abusam do seu poder parental e em nenhum momento se importa com a formação psicológica dos seus filhos, importando-se apenas com a realização dos seus caprichos e ego, se esquecem de que tais atos podem causar danos futuros e talvez irreparáveis na vida do menor.

Cita a Psicanalista Maria Socorro e a Psicopedagoga Terezinha Teixeira em seu artigo que:

Estas crianças e adolescentes emaranhadas neste processo de alienação parental, frequentemente, desenvolvem alguns sintomas como: irritabilidade com colegas da escola e em casa; falta de ânimo para as atividades escolares e suas tarefas do dia a dia; agressividade com colegas, professores e familiares; não conseguem uma relação estável, quando adultas; apresentam alguns distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico; quando mais velhos passam a utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor e a culpa da alienação (SARAIVA; JOCA, 2013).

Assim, ficam evidente os malefícios que as práticas de Alienação Parental poderão desencadear no psicológico da criança ou adolescente, e que se não forem estes atos coibidos a tempo, poderão obter consequências piores, como incitação no suicídio do menor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração deste trabalho, nota-se que a Lei 12.318/10 e as análises feitas com a Constituição Federal, Código Civil, e o Estatuto da Criança e do adolescente, tem a finalidade de mostrar e esclarecer à sociedade que as práticas de Alienação Parental são um abuso aos direitos fundamentais e absolutos que todo menor possui de ter acesso ao vínculo familiar, e este direito independe de estar ou não os genitores em uma relação conjugal.

Assim, entende que o ato de Alienação Parental fere o direito integral que todo infante possui de ter laços afetivos com sua família, sendo irrelevante saber se o contato é dado pela família paterna ou materna, pois o direito da criança ou adolescente é estendido para ambos, sendo, contudo, relevante o contato e convívio da criança ou adolescente com seus genitores e suas respectivas famílias.

Nos casos em que houver Lesão dos direitos do menor, mostra a pesquisa como é que a sociedade deverá observar e constatar que os atos aplicados à criança ou adolescente é uma forma violenta e abusiva da autoridade familiar do alienador.

Esta Alienação, além de ferir aos direitos inerentes aos infantes previsto em lei, poderá acarretar danos futuros e possivelmente irreparáveis na mente do menor, tais como, distúrbios psicológicos, os quais levam aos infantes a emanar sentimentos de insegurança, agressividade, rejeição, depressão, e em um estágio mais grave podem vir a cometer o uso indevido de entorpecentes ilícitos, como também vir a suicidar-se.

Com a presente pesquisa pode-se concluir que a Lei 12.318/10 veio coibir os atos de Alienação Parental e assim garantir o direito integral, absoluto e indisponível que toda criança ou adolescente possui de ter acesso ao convívio familiar.

ABSTRACT

The present work aims to clarify the society the need to create the Law of Parental Alienation. So that point what are the reasons that lead parents to practice acts of Alienation against smaller. Thus, conduct that may constitute such Disposal are displayed. An analogy of Law 12.318/2010 with the legal provisions of the Brazilian Federal Constitution, the Civil Code under the Family Law and the Statute of Children and Adolescents was also performed. And finally, will show the real importance of the application of the standard, as well as the efficiency of the Judiciary Act supra, aiming, however, guarantee fundamental rights and absolute inherent in every child or adolescent.

Keywords: Parental Alienation. Law 12.318/2010. Fundamental Rights and Absolutes.

REFERÊNCIAS

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil, volume VI: Direito de Família – As Famílias em perspectiva constitucional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da Alienação Parental: o bullying familiar**, São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2011.

LIMA, Joaquim Azevedo Filho, **Artigo: Alienação Parental segundo a lei 12.318/2010**, Disponível em <<http://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>>. Acesso em 02 de Fev. de 2014.

BRASIL, **Constituição Federal Brasileira**, 1988, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 Fev. 2014.

BRASIL, **Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010**, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 10 Fev. 2014.

SARAIVA, Maria Socorro Moreira de Figueiredo; JOCA, Terezinha Teixeira, **Artigo Alienação Parental: um fogo cruzado**, Disponível em <<http://www.wagnerpereira.adv.br/artigosdetalhes.php?idartigo=20#.UouYJMSkpXY>>. Acesso em 15 de Fev. de 2014.

BRITO, Leila Maria Torracade, **Artigo: Família Pós- Divórcio: A Visão dos Filhos**, Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v27n1/v27n1a04.pdf>> . Acesso 11 Maio 2014.

LÔBO, Paulo, **Artigo: Guarda e Convivência dos Filhos Após a Lei nº 11.698/2008**, Disponível em <<http://saiddias.com.br/imagens/artigos/15.pdf>>. Acesso em 13 Maio 2014.

TEPEDINO, Gustavo, **Artigo: A Disciplina da Guarda e a Autoridade Parental na Ordem Civil-Constitucional**, Disponível em <<http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca8.pdf>>. Acesso em 14 Maio 2014.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas, **Artigo: Considerações sobre a Guarda Compartilhada**, Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28287-28298-1-PB.pdf>>. Acesso 14 Maio 2014.

FALCÃO, Viviane Nogueira Lima, **Artigo: A Lei da Alienação Parental como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade da criança e do adolescente**, Disponível em <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/602/3/20761324_Viviane%20Falc%C3%A3o.pdf>. Acesso em 22 Maio 2014.

BRASIL, **Código Civil**, 2002, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 27 Maio 2014.

BRASIL, **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 28 Maio 2014.

CHAVES, Karine Belmont, **Artigo: Síndrome da Alienação Parental**, Disponível em <<http://karinebelmont.blogspot.com.br/2010/05/sindrome-de-alienacao-parental.html>>. Acesso em 02 Jun. 2014.

PASSOS, Fernanda dos, **Artigo: A nova lei de Alienação Parental**, Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/nova-lei-da-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental>>. Acesso em 03 Jun. 2014.

PAULO, Beatrice Marinho, **Artigo: Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção**, Disponível em <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130422220535.pdf>. Acesso em 06 jun. 2014.